



Ao Juizado Especial Cível do Distrito Federal

Jair Messias Bolsonaro, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o n. [REDACTED], com endereço sito no [REDACTED], Brasília/DF e **Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro**, brasileira, casada, portadora da CNH n. [REDACTED] e inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com domicílio no [REDACTED], Brasília/DF, vêm, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

Ação indenizatória por danos morais cumulada com obrigação de fazer

contra **Luiz Inácio Lula da Silva**, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, inscrito no CPF/MF sob o n. [REDACTED], residente no Palácio da Alvorada, Via Palácio Presidencial, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70150-903.

Sumário

1. Dos fatos.....	2
2. Da honra como limite à liberdade de expressão – Da manipulação dos veículos de comunicação – Do dever redobrado em razão do cargo – Consciente criação de <i>fake news</i>	9
3. Do dever de retratação – Reparação integral do dano	17
4. Da indenização por dano moral – Caráter pedagógico e preventivo.....	19
5. Conclusão e requerimentos	24



1. Dos fatos

No ano de 2018, Jair Messias Bolsonaro foi legitimamente eleito pelo povo brasileiro Presidente da República Federativa do Brasil, tendo ocupado o referido cargo no período de 2019 a 2022. Em razão da ocupação do cargo presidencial, por conseguinte, os Autores e seus familiares passaram a residir no Palácio da Alvorada¹, residência oficial dos Presidentes da República Federativa do Brasil.

Conforme informado pela Autora Michelle Bolsonaro, em vídeo publicado nas redes sociais ([assista clicando aqui](#))², o Palácio da Alvorada foi-lhe apresentado pela ex-primeira-dama Marcela Temer, quando então lhe fora indicada a possibilidade de que a residência presidencial oficial fosse guarnecida com os móveis constantes do Acervo Público do Palácio - **os quais estariam devidamente guardados no “Depósito 5” ou no “Depósito da Presidência”** - ou mesmo com os móveis pessoais da família.

Tendo então os Autores optado por guarnecer os ambientes dos **quartos** e da **sala de estar** do Palácio da Alvorada com os seus **móveis pessoais** (os quais, inclusive, só foram entregues em Brasília no 2º semestre de 2019) **os móveis constantes do acervo público da residência presidencial destes ambientes, portanto, foram guardados e mantidos nos mencionados depósitos, até então.**

Ocorre que, no **início de 2023**, gozando da facilidade de acesso aos canais de comunicação em razão de seu cargo de Presidente da República, o Réu **convocou amplamente a imprensa nacional para afirmar que os Autores, ocupantes anteriores do Palácio da Alvorada, tinham “levado” e “sumido” com 83 móveis do Palácio da Alvorada.**

Em **12.01.2023**, inclusive, em coletiva de imprensa denominada “Café da manhã com o Presidente” o Réu afirmou:

“Acontece que, quando você entra no palácio, está tudo desarrumado. Ou seja, a sala que tinha sofá já não tem mais. O quarto que tinha cama já não tinha mais cama. Ou seja, estava totalmente...Eu não sei como é que fizeram, não sei por que fizeram, não sei se eram coisas particulares do casal, mas levaram tudo...” (00:04:52 a 00:06:33, Video X)

¹<https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-presidencia/palacios-e-residencias/palacio-da-alvorada>

² <https://www.youtube.com/watch?v=G5kKPMP8LUE>



Em continuidade, no mesmo vídeo, o Réu asseverou claramente que os Autores teriam levado a cama do Palácio da Alvorada embora:

“E agora o Palácio está uma coisa assim, pelo menos a parte de cima está uma coisa como se não tivesse sido habitada, porque está tudo desmontado, não tem cama, não tem sofá. Ou seja, não sei, possivelmente, **se fosse dele, ele tinha razão de levar mesmo. Mas ali é uma coisa pública, não sei por que tem que levar a cama embora.** Troca o colchão, troca a roupa de cama e dorme à vontade.” (00:07:09 a 00:07:25, Vídeo X)

Não suficiente, em **18.01.2023**, durante entrevista do Réu à Globo News, de maneira pejorativa e desrespeitosa ainda afirmou:

“E agora, quando nós fomos lá ver, eu, sinceramente, não sei o que foi feito no Alvorada. Eu, sinceramente, não sei. Como é que pode? Eu cheguei no Alvorada, não tinha cama no quarto, não tinha...Estava semidestruído aquilo, eu não sei se eles levaram embora, o que eles fizeram, mas, quando eu saí, eu deixei tudo. Quando a Dilma saiu, ela deve ter deixado tudo, quando o Fernando Henrique Cardoso saiu, ele deixou tudo. **Você não precisa mudar nada, você entra e mora, você pode até comprar uma roupa de cama, mas você foi lá ver, não tem nada, não tem nada.** É muita coisa estragada, a impressão que se dá é que não tinha limpeza naquilo lá. Essa é a impressão que se dá” (00:37:20 a 00:38:00, clique aqui para assistir).

Percebe-se claramente que, em **abuso deliberado de seu cargo** e de sua **facilidade de acesso à imprensa e demais veículos de comunicação**, o Réu quis atribuir aos Autores fatos inverídicos, com o nítido intuito de manchar a sua reputação. E como consequência deste deliberado ato, **rapidamente as mídias, nacionais e internacionais, disseminaram tais falsas informações (fake news), conforme se verifica a seguir:**

BRASILIA

Bolsonaro sumiu com 83 móveis do Palácio do Alvorada

Curadoria das residências oficiais identificou 261 móveis desaparecidos do Alvorada. Três meses depois, 83 ainda não foram localizados desde que Bolsonaro deixou o local

<https://www.brasil247.com/regionais/brasil/bolsonaro-sumiu-com-83-moveis-do-palacio-do-alvorada>



UOL BBB Jogos de Hoje Canal UOL Colunas SAC EMAIL ENTRE ASSINE UOL

POLÍTICA

Governo ainda não encontrou 83 móveis do Palácio da Alvorada

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/04/12/presidencia-ainda-nao-encontrou-83-moveis-do-alvorada.htm>

PODER 360

Governo gasta R\$ 196 mil em móveis para quarto de Lula e Janja

Presidência diz que artigos foram adquiridos para repor itens desaparecidos no Palácio da Alvorada após gestão Bolsonaro; ao todo, foram gastos R\$ 379 mil em 11 móveis

<https://www.poder360.com.br/governo/governo-gasta-r-196-770-em-moveis-para-quarto-de-lula-e-janja/>

UOL BBB Jogos de Hoje Canal UOL Colunas SAC EMAIL ENTRE ASSINE UOL

POLÍTICA

Lula reclama de Alvorada e Torto abandonados: "Para que levar a cama?"

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/12/lula-alvorada-granja-torto-abandonados-bolsonaro.htm>

E as notícias eclodiram também na **imprensa - The Guardian, The Business Insider - e outras mídias internacionais**, noticiando o inverídico fato criado pelo Réu de danos ao Palácio da Alvorada causado pelos Autores, maculando de forma irreversível a imagem deles.



Jair Bolsonaro wrecked Brazil's presidential palace, TV report suggests

Journalist touring residence with new first lady is shown torn sofas, broken windows and art damaged by the sun

<https://www.theguardian.com/world/2023/jan/06/brazil-first-lady-shaken-condition-presidential-palace-bolsonaro>

The screenshot shows the ARTnews website interface. At the top, there is a navigation bar with 'Newsletters', a search icon, the 'ARTnews' logo with 'Est. 1902', and a 'SUBSCRIBE TO ART IN AMERICA' button. Below the navigation bar are menu items: 'News', 'Market', 'Artists', 'ARTnews Recommends', 'Top 200 Collectors', and 'Art in America'. The main content area features a breadcrumb trail 'home · artnews · news' and a large, bold headline: 'Jair Bolsonaro Damaged Brazil's Oscar Niemeyer-Designed Presidential Palace Before Riots, According to TV Report'.

<https://www.artnews.com/art-news/news/jair-bolsonaro-damaged-oscar-niemeyer-presidential-palace-1234653008/>

Estas são apenas algumas das **centenas de notícias** oriundas da **reprovável e irresponsável atitude do Réu, atual Presidente da República**, em convocar a mídia para afirmar que os Autores teriam “levado” e “sumido” com os bens públicos que guarnecem o Palácio da Alvorada.

A verdade veio à tona em março de 2024, quando, de acordo com a “**Nota à Imprensa sobre Patrimônio das Residências Oficiais**”, publicado em 20/03/2024 no **site do Governo Federal**³, em contrapartida à acusação do Réu de que os Autores se apoderaram de bens públicos em razão de suas funções (“levar” e “sumir” com os bens), foi afirmado que:

Só no segundo semestre de 2023 **o atual governo concluiu a busca por todos os itens que não foram localizados** durante a gestão Bolsonaro em diversas dependências diferentes da Presidência da República – não só no Alvorada.

É fato, contudo, que a Comissão de Inventário Anual da Presidência já havia concluído que nenhum imóvel teria sido extraviado do acervo presidencial,

³ <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/03/nota-a-imprensa-sobre-patrimonio-das-residencias-oficiais>



tendo sido localizados todos os bens que estavam “desaparecidos” do Palácio da Alvorada.

A partir daí, então, é que **sobrevieram as várias notícias, desta vez verdadeiras**, dando conta de que o Réu, atual Presidente da República, acusou indevidamente os Autores de cometerem ato criminoso (art. 312 do Código Penal):



<https://noticias.uol.com.br/videos/2024/03/20/moveis-do-alvorada-sao-achados-apos-lula-e-janja-culparem-bolsonaro-e-michelle-por-sumico.htm>



<https://www.metropoles.com/brasil/moveis-do-alvorada-tidos-como-perdidos-por-bolsonaro-sao-encontrados>



<https://cbn.globo.com/politica/noticia/2024/03/20/apos-acusar-bolsonaro-governo-lula-nega-que-moveis-tenham-sido-extraviados-do-alvorada.ghtml>



Veja Lula dizendo que Bolsonaro teria levado móveis do Alvorada

Presidente fez afirmação em janeiro de 2023, sem provas, e agora todos os móveis dados como desaparecidos foram encontrados, alguns dentro do próprio palácio; mas novos móveis já foram adquiridos por quase R\$ 200 mil

<https://www.poder360.com.br/governo/veja-lula-dizendo-que-bolsonaro-teria-levado-moveis-do-alvorada/>

É perceptível, portanto, que a irresponsável atitude do Réu, atual Chefe do Executivo, caracteriza-se como **abuso de direito** quando ultrapassa a linha da licitude da livre manifestação do pensamento, ao atingir esfera de direitos alheios, com o **único e exclusivo intento de ofensa à honra objetiva e subjetiva dos Autores.**

Isto porque, **uma vez constatada a ausência do mobiliário integrante do acervo da residência presidencial oficial dos Presidentes, deveria a atual Presidência da República, no mínimo e primeiramente, acionar os órgãos competentes para elucidação dos fatos – partindo da premissa de que a casa presidencial poderia ter sido guarnecida com bens móveis pessoais do Presidente em exercício à época – para somente depois manifestar-se sobre o ocorrido.**

Todavia, não foi o que ocorreu. Ao contrário do esperado de um Presidente da República, com avidez o Réu conclamou os veículos de imprensa e comunicação com o nítido propósito de propagar informações inverídicas, difamatórias e incriminadoras contra os Autores. **Não restam dúvidas, portanto, de que seu intento teria o fito único de difamar, injuriar e caluniar os Autores (*animus injuriandi vel diffamandi*).**

Não é novidade para ninguém, diante dos inúmeros vídeos que constam nos noticiários e redes sociais, que o Réu, aparentemente, se incomoda – e muito – com as pessoas dos Autores. Daí que só lhe resta esbravejar e dizer inverdades a respeito deles.

O fato é que estas atitudes, advindas do Presidente da República Federativa do Brasil, na condição de Chefe de Estado, posição esta a ser ocupada por indivíduo cujos critérios de probidade, polidez e confiabilidade já teriam sido



presumivelmente aferidos, **ultrapassa o aceitável no exercício da livre manifestação do pensamento, notadamente quando se imputa a alguém, que também ocupou o cargo de Presidente da República, crime não cometido.**

Não se pode deixar de lado que notícias como essas, de óbvio cunho midiático e sem qualquer substrato fático e legal, geram imediato e irreversível “assassinato” da reputação dos Autores, violando **direitos da personalidade** – reputação e honra objetiva e subjetiva – passíveis de **indenização por danos morais**, além do indeclinável **dever de retratação**, notadamente quando a verdade dos fatos já se tornou realidade.

Isto porque a ampla divulgação de inverdades em **mídia impressa, televisiva e/ou virtual**, em **imprensa nacional e internacional**, eleva sobremaneira os danos sofridos pelos Autores, pessoas públicas cujo alcance das acusações agrava de forma incalculável o ilícito cometido pelo Réu, apresentando-se como expressa e inquestionável violação aos direitos da personalidade.

Em resumo, temos que:

- a) Na condição de Chefe de Estado da Nação e sabedor do peso das suas palavras, o Réu jamais poderia ter veiculado notícia de efeitos deletérios à honra e reputação, de quem quer que fosse, sem antes se certificar da verdade dos fatos;
- b) Enquanto detentor do mais elevado cargo do Poder Executivo, é certo que o Réu utilizou-se de sua posição política para conclamar os veículos de comunicação;
- c) Consciente do seu poder sobre os veículos de comunicação, o Réu disseminou informação inverídica com o nítido propósito de macular a reputação e honra dos Autores;
- d) E por fim, igualmente em razão de seu cargo, é que há um elevado grau de culpabilidade na conduta do Réu, mormente em razão da ciência dos efeitos deletérios que uma inverdade veiculada pela mídia, por suas mãos, poderia gerar contra os Autores.

Isto posto, diante da expressa ofensa à reputação e honra objetiva e subjetiva dos Autores, sobremaneira diante do alcance expressivo das inverdades criminosas produzidas pelo atual Presidente da República, em flagrante desrespeito, igualmente, às condições implícitas para o exercício do cargo que ocupa, é que presente e inquestionável está em favor dos Autores: (i) o direito indenizatório



em razão dos danos morais sofridos; (ii) o dever de retratação do Réu com relação aos fatos inverídicos a eles imputados.

Eis os pedidos desta demanda.

2. Da honra como limite à liberdade de expressão – Da manipulação dos veículos de comunicação – Do dever redobrado em razão do cargo – Consciente criação de *fake news*

Enquanto ser social, o ser humano necessita de direitos e garantias mínimas para convivência pacífica em sociedade. Por este motivo, com o fim de regular as relações entre particulares, bem como limitar o poder do Estado em relação ao particular, surge o Estado de Direito, erigindo os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais podemos destacar os direitos da personalidade.

Como definição, direitos da personalidade podem ser compreendidos como o conjunto de direitos que confere ao sujeito a sua identidade, subdivididos doutrinariamente em direito à vida, à integridade física, ao corpo, à imagem, à honra, à voz, ao alimento e ao cadáver.

E não por outro motivo é que a Constituição Federal, em seu art. 5º, conferiu aos direitos da personalidade um elevado grau de primazia, prevendo, além do próprio direito em si, mecanismos inibitórios de condutas ilícitas tendentes a violá-los, tal como o direito constitucional à indenização:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o **direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;

É de se notar, portanto, que a Constituição Brasileira conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a **inviolabilidade do direito à honra** e à privacidade e **fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, inciso X.**



A legislação ordinária, por sua vez, também cuidou de proteger os direitos da personalidade, positivando o direito de reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, a teor do art. 12 do Código Civil. Vejamos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

A presente demanda se atém, especificamente, sobre a violação à honra e à imagem dos Autores pelo Réu, na qualidade de Chefe de Estado.

Por **Direito à Honra**, vale lembrar, há de se entender a preservação da reputação de determinada pessoa perante a sociedade (honra objetiva) ou da dignidade e autoestima de cada um (honra subjetiva)⁴.

Na mesma linha de pensamento, estas foram também detalhadas pelo Professor Bentivegna, ao lecionar que o conceito de honra usualmente é dividido em duas acepções: uma interna ao titular, localizada no mais recôndito de suas afeições e sentimentos (honra subjetiva) e outra externa, espelhada através da comunidade em que vive o titular (honra objetiva).⁵

A honra subjetiva, portanto, seria a autoestima, o conceito que alguém guarda de si mesmo, o decoro, a sensação de gozar de sua dignidade, a consciência do próprio valor moral e social. **A honra objetiva, por seu turno, seria a reputação social do titular, o bom nome em que é tido (pessoal e profissionalmente), o respeito da comunidade por ele, numa expressão: sua boa fama (seu bom nome).**

Ao mesmo tempo em que a Constituição prevê o direito à honra, também prevê ao homem o **Direito de Livre Expressão**, ou seja, aquele que lhe permite expressar-se, expondo suas ideias e pensamentos conforme lhe aprouver, desde que respeitados outros direitos fundamentais. É o que se extrai da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁴ Ramos, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos - 11ª edição 2024 (Portuguese Edition) (p. 1449). Saraiva Jur. Edição do Kindle.

⁵ Bentivegna, Carlos. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito (Portuguese Edition) (pp. 165-166). Editora Manole. Edição do Kindle.



§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

Vê-se, portanto, que o direito a se expressar livremente encontra limites na honra de outro homem, notadamente como se deu no caso dos autos, com a **imputação de crime aos Autores por mera deliberação do Réu, na condição de ocupante do cargo de Chefe do Executivo.**

Como bem leciona Mendes, o ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como algo limitado à única função de **satisfazer instintos primários de outrem**, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a **preencher o tempo de ócio de certo público**. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas **afronta à dignidade da pessoa humana**⁶.

Esta é exatamente a hipótese dos Autos. É público e notório que o **Réu, ora Presidente da República, em todas as oportunidades a que se refere ao primeiro Autor, não esconde a sua animosidade em relação a este, destilando ódio e ofensas direcionadas em todas as manifestações públicas a ele relacionadas.**

Exemplifica-se com o vídeo publicado no UOL⁷ ([clique aqui](#) – 00:40), demonstrando fatos comuns de seu cotidiano, que ordinariamente injuria o Autor, chamando-o de “psicopata” e demais adjetivos hostis.

Não se desconhece que os Autores são figuras públicas. Também não se desconhece que vivemos em um Estado Democrático de Direito, em que o debate saudável se torna importante ferramenta para o consenso e escolhas, sobretudo quando se constata a necessidade de transparência na divulgação de atos praticados por agentes públicos, de modo que não se constitua como excesso ilegal na publicação e menção daqueles atos, relacionados à vida pública. Por esta razão se mostra tão necessária à vivência democrática e pluralista a liberdade de expressão, por ser algo inerente ao regime democrático.

No entanto, ao julgador caberá realizar, conforme a situação exigir, a ponderação e análise dos conceitos e **requisitos da liberdade de expressão: de (i) relevância pública e (ii) veracidade da informação**. A ausência dessa relevância pública ou

⁶ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional - Série Idp -18ª edição 2023 (Portuguese Edition) (p. 467). Saraiva Jur. Edição do Kindle.

⁷ https://www.youtube.com/watch?v=2UQiXo_QDXs



veracidade da informação determina a prevalência do direito à honra sobre a liberdade de expressão.

O requisito da **veracidade da informação** para o exercício da liberdade de expressão deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fática seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução da realidade. Traduz-se, pois, **num dever de cautela imposto ao comunicador**⁸. **Não foi o que aconteceu no caso, em que o Réu reiteradas vezes disse, nos mais diversos veículos de comunicação, que os Autores “levaram” e “sumiram” com os bens do Palácio da Alvorada, sem se preocupar com a averiguação da realidade fática presente.**

Ora, ao cidadão não é dado o direito de difamar, caluniar, injuriar e destruir a reputação de terceiros, não lhe aproveitando a escusa do exercício absoluto da liberdade de expressão. Quem abusa de um direito comete ato ilícito e por ele responderá. **Ao Réu, Presidente da República, ainda que profira palavras sobre os Autores, que possuem notoriedade pública, somente lhe é lícito noticiar fatos, sob a proteção da liberdade de expressão, quando estes preencherem o requisito interno de predominância da verdade.**

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar sobre o **requisito da verdade, rechaçando a proteção da liberdade de expressão quando esta estiver travestida de intento criminoso caluniador, como no caso:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito **apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade**, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação

⁸ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional - Série Idp -18ª edição 2023 (Portuguese Edition) (p. 465). Saraiva Jur. Edição do Kindle.



real dos cidadãos na vida coletiva. **5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.** 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. **7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).** 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o **interesse público**, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. **10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.** 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. **Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes.** A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. **13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores.** Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. **14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima**



(comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

No mesmo sentido, em caso idêntico ao dos autos, o TJ-DFT entendeu devida a compensação por danos morais àquele que acusa alguém, indevidamente, de prática de furto ou outro delito de apropriação:

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALSA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. É ônus do apelante trazer as razões do seu inconformismo, confrontando especificamente os argumentos da decisão impugnada, sob pena de restar configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade. **A acusação de prática de crime de furto, desamparada de prova, causa abalo moral, por violação aos direitos de personalidade, que destoa do mero dissabor cotidiano, devendo ser devidamente compensado.** (TJ-DF 07161961620208070007 DF 0716196-16.2020.8.07.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 26/01/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2022)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, trata sobre a **repercussão do dano**, tal como no caso em apreço, em que houve **repercussão não só nacional, mas em outros países**, havendo uma **mancha transfronteiriça** da honra dos Autores:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. **REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST 1.** Consoante se extrai do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 4.815/DF, a dispensa de autorização prévia dos envolvidos para a publicação de biografias implica a responsabilidade a posteriori por danos comprovadamente causados. **Extraí-se do voto da relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que "não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de**



outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio." 2. A liberdade de expressão acarreta responsabilidade e não compreende a divulgação de falsidade e a prática de crimes contra a honra. A divulgação de episódio falso, como se verdadeiro fosse, além de ofender a honra do lesado, prejudica o interesse difuso do público consumidor de bens culturais, que busca o conhecimento e não a desinformação. (STJ - REsp: 1440721 GO 2014/0050110-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016)

No caso, fica nítido o intuito exclusivo de mácula à honra dos Autores, sem qualquer compromisso de prestação de informação de utilidade pública, configurando, portanto, **abuso de direito**, mormente quando foi publicamente comprovado que **os bens do Palácio da Alvorada não foram “furtados”, mas sim estavam guardados nos depósitos do Palácio da Alvorada.**

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.DANO MORAL. OFENSA PROFERIDA EM ENTREVISTA À PROGRAMA DE RÁDIO. REPERCUSSÃO NA IMPRENSA ESCRITA E NA GRANDE REDE (INTERNET). AFIRMAÇÃO DE QUE O AUTOR TERIA SIDO CONDENADO À PENA DE NOVE ANOS PELA PRÁTICA DE CRIME. INSINUAÇÃO MALEDICENTE DE QUE ESTARIA PRESO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO E DE COMPROVAÇÃO EM JUÍZO DA SITUAÇÃO IMPUTADA AO AUTOR. RÉU QUE NÃO NEGA O COMENTÁRIO. NOTÍCIAS COM O INTUITO EXCLUSIVO DE OFENDER A IMAGEM E A HONRA DO AUTOR, SEM PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO CONSTATADOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA PÚBLICA CUJO NOME E IMAGEM FOI INJUSTIFICAMENTE MANCHADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). VALOR EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3.º DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJPR - 10ª C. Cível em Composição Integral - EIC - 1018803-7/01 - Curitiba - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - Unânime - J. 10.07.2014) (TJ-PR - EI: 1018803701 PR 1018803-7/01 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira, Data de Julgamento: 10/07/2014, 10ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1396 20/08/2014)

Espera-se de um Chefe de Estado um comportamento exemplar ao lidar com o interesse público. Espera-se de um Chefe de Estado, polidez ao proferir palavras



quando estas possam atingir terceiros. Espera-se de um Chefe de Estado diligência ao utilizar o seu amplo poder. Um Chefe de Estado é bem assessorado para os mais diferentes assuntos e demandas. Um chefe de Estado tem tudo ao seu dispor, inclusive todos os veículos de comunicação.

Por isso, sua atenção deve ser redobrada ao conhecer os fatos, analisá-los e se utilizar das palavras para a comunicação com terceiros. Assim, um Chefe de Estado deverá se utilizar das palavras para dar ciência à Nação, tão somente, de suas decisões políticas, suas realizações e para prestar-lhes contas. Jamais para insultos ou ofensas, a quaisquer de seus indivíduos.

Não por outro motivo há um **elevado grau de culpabilidade na conduta do Réu, atual Presidente da República**, que se utilizou deliberadamente dos veículos de comunicação e de inverdades fácticas para imputar aos Autores atos criminosos inexistentes.

Esta conduta, como efeito rebote, gera a propagação das famosas *fake news*, consistentes em disseminação de notícias falsas, compartilhadas por pessoas que já acreditam em determinadas ideias, tornando ainda maior a chance de produzirem posicionamentos radicais entre as pessoas.⁹ **E com isso temos a lamentável condição de verdadeira falsificação em forma de notícia, dando-lhe roupagem de verdade.**¹⁰

Assim, **é elevadíssima a culpabilidade do Réu, pois tinha plena consciência de que sua posição política daria maior proporção ao seu ânimo caluniador, gerando *fake news* em larga escala nas mídias e redes sociais.**

Isto posto, fica comprovado o exercício abusivo da liberdade de expressão por parte do Réu que, esbarrando em seu limite – a honra dos Autores, que restaram violadas em suas vertentes objetivas, perante a sociedade, bem como subjetiva, em seu caráter interno – acabou por gerar a imposição de **reparação indenizatória e de reparação social, mediante a retratação pública, em favor dos Autores.**

⁹ <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Setembro/como-identificar-fake-news-na-duvida-nao-compartilhe-1>

¹⁰ <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos>



3. Do dever de retratação – Reparação integral do dano

No julgamento da ADPF 130 o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida *a posteriori* pela retificação ou retratação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil.

Neste ponto, para que haja a ponderação na colisão entre a liberdade de expressão, o Ministro Luiz Barroso estabelece alguns critérios para sua execução: **a) veracidade do fato;** b) licitude do meio empregado na obtenção da informação; c) **personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia;** d) local do fato; e) natureza do fato; **f) existência de interesse público na divulgação em tese;** g) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados a atuação de órgãos públicos; h) **preferência de sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.**¹¹

É que em razão do exercício abusivo da livre manifestação do pensamento, atingindo danosamente os direitos de terceiros, exsurge a necessidade de reparação integral dos danos e, **ainda que num primeiro momento cogite-se apenas reparação pecuniária, esta jamais apagará os efeitos deletérios de noticiar fato inverídico e criminoso**, a manchar a honra e reputação daqueles que foram vítimas de discursos incriminadores, como nos autos.

Neste ponto, dispõem os artigos 927 e 944 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo.**

Art. 944. A indenização mede-se pela **extensão do dano.**

O fato é a existência da dificuldade em mensurar a extensão dos danos quando há a violação dos direitos da personalidade, porque seus efeitos ressoam de maneira incontrolável, potencializado pela era digital. Não por outro motivo dispõe o **Enunciado 589** da VII Jornada de Direito Civil que: "**A compensação**

¹¹ BARROSO, Luiz Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, ed. 235, ano 2004, pág. 25



pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio".

Assim, a plena **recomposição do dano não se esgota no ressarcimento pecuniário**, alcançando também todos os meios de restabelecimento da verdade e reconstrução da honra destruída. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

(REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA. ACUSAÇÕES NÃO COMPROVADAS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 221 DO STJ. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA E EM PUBLICAÇÃO DE NOTA DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 1. A Corte local asseverou que os fatos praticados pela recorrente extrapolaram os limites da liberdade jornalística e de manifestação de pensamento, violando os direitos de personalidade do autor, causando-lhe danos. O afastamento das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem implicaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que não se admite nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. **"São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação"** - Súmula n. 221 do STJ. 3. **"O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o**



pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil" (REsp n. 1.771.866/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Incabível o exame de tese não exposta no especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1282134 RS 2011/0219765-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)

O ilícito cometido, no caso em apreço, além de arbitrário e abusivo, é gerador de grave frustração e dano à reputação dos Autores, não se tratando de mero aborrecimento, inclusive porque interfere nos direitos da personalidade destes, como suas imagens e honras, indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, sendo insuficiente a indenização pecuniária, bem como em razão do incalculável prejuízo sofrido pelos Autores, **requer seja o Réu compelido a retratar-se publicamente nos canais de comunicação, especialmente em: a) coletiva de imprensa oficial no Palácio da Alvorada; b) espaço televisivo na Globo News; c) bem como nas redes oficiais do Governo Federal.**

4. Da indenização por dano moral – Caráter pedagógico e preventivo

Ainda, é inquestionável a obrigatoriedade do Réu pelo ressarcimento por todas as ações na esfera de sua responsabilidade, em especial pela falsa acusação de furto dos móveis do Palácio da Alvorada direcionada aos Autores, o que colocou a honestidade e credibilidade deles em xeque perante a sociedade.

Diversas notícias foram publicadas nas mídias sobre o suposto "furto" e "sumiço" dos móveis, conforme pode ser verificado nos links a seguir e a partir de simples pesquisa em buscadores na internet, de forma que, desde que as ofensas foram praticadas, os Autores se viram em situação desnecessária, desmedida e vexaminosa, cuja dúvida sobre suas honras, imagens e reputações merecem ser indenizadas.



Com efeito, a atitude tomada pelo Réu causou incalculáveis prejuízos, danos e abalo à honra e imagem dos Autores, que mesmo cumpridores de suas obrigações em relação ao uso e finalidade dos móveis, tiveram seus nomes maculados perante toda a sociedade brasileira.

O fato é que parcela do povo brasileiro foi influenciado pela disseminação enganosa proferida pelo Réu, acreditando que os Autores “furtaram” os móveis do Palácio da Alvorada por mera liberalidade e intuito danoso, o que não é verdade, como já narrado e comprovado na documentação anexa.

O absurdo é tanto que o próprio site oficial do Governo, como amplamente noticiado a partir do dia 20/03/2024, afirma que os móveis foram localizados e, em se tratando de informação pública e notória, corrobora o pleito dos Autores quanto aos danos morais sofridos, confirmando, *per si*, a imagem, credibilidade e reputação dos Autores abaladas.

De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, o que justifica a reparação pelos danos morais suportados, já que os Autores sofreram danos irreparáveis à sua honra e imagem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os primeiros requisitos são regulados pelo art. 186 do Código Civil, ao estabelecer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Neste sentido:

“(…) o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial **contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).**”
(Zannoni apud Carlos Roberto Gonçalves, in Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil, vol. 4, 5. ed., 2010)



Para a caracterização da responsabilidade civil, a saber, o direito à reparação através de indenização, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: o ilícito civil (onde se demonstra a culpa do agente), o dano causado (resultado lesivo) e, por conseguinte, sofrido pelos Autores, além do nexo causal entre ambos.

Por certo que a narrativa fática destacou pormenorizadamente os maiores problemas que os Autores tiveram em razão do ilícito provocado pelo Réu (como bem comprovado a partir das provas anexas), sendo o suficiente para condená-lo nos danos morais cabíveis, mormente pelo fato de os Autores serem pessoas públicas, o que agrava sobremaneira a situação.

Assim, configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar pelos danos dele decorrentes.

Ressalte-se, por oportuno, que, atualmente, a melhor doutrina e jurisprudência se inclinam no sentido de conferir à vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial uma soma que lhe compense o abalo sofrido, como é o caso dos autos, enquanto o lesante deve arcar com uma soma capaz de puni-lo pelo mal ocasionado e inibi-lo a voltar a praticar o ato lesivo, como medida pedagógica.

Nesse sentido e em consonância com vasta jurisprudência do TJ-DFT e Tribunais Superiores em casos análogos de reparação por danos morais por afronta aos direitos da personalidade, notadamente em face de figuras públicas, os Autores requerem a fixação de danos morais em montante suficiente não só para fins de punição, medida pedagógica e de impedimento à nova reincidência pelo Réu, quanto para restaurar suas honras abaladas.

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. **REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI.** 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. **DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.** POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os



seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. (REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA TELEVISIVA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. REPERCUSSÃO GRAVE NA VIDA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pela configuração de dano moral à honra do agravado em razão da veiculação de seu nome à prática de crime em matéria jornalística inverídica de cunho sensacionalista. Deste modo, não obstante o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, verifica-se o abuso no exercício desse direito ao **imputar**, por meio de matéria sensacionalista, **prática criminosa à pessoa sem que esta reste**



comprovada e sem a adoção de cautela necessária a resguardar a imagem da mesma. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1541932 SP 2019/0203986-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Neste caso, no que se refere ao *quantum* indenizatório, deve a fixação ser levada em conta diante dos seguintes fatos incontroversos:

(a) culpabilidade gravíssima do Réu, uma vez que este, na qualidade de Chefe do Executivo, imputou falsa acusação de crime de peculato direcionado a ambos os Autores, conforme fatos amplamente narrados e comprovados nesta petição inicial, ultrapassando o limite da liberdade de expressão;

(b) enorme extensão dos danos, uma vez que os Autores tiveram seus nomes, imagens e reputação manchadas a nível nacional e internacional, sem falar dos eventuais prejuízos patrimoniais a que estes poderiam ter sido vítimas, em função da potencialidade lesiva de se constituírem como partes em processos judiciais e/ou administrativos pelas consequências das ofensas caluniosas proferidas quanto à falsa acusação de crime cometido;

(c) excelente situação patrimonial e privilegiada do Réu, eis que se trata de pessoa pública, na qualidade de Presidente da República Federativa do Brasil, que possui condições de evitar que situações como a presente ocorram, tratando-se de dano, portanto, que deve ser reparado a fim de evitar que novas ilicitudes ocorram, como medida pedagógica, e já que tal prática contumaz na desmoralização dos Autores perante a sociedade, enseja a aplicação de indenização que supere a reincidência.

Deste modo, diante dos fatos narrados, requer seja o Réu compelido a pagar quantia alta o suficiente para amenizar os efeitos dos danos suportados pelos Autores, com a consequente condenação à indenização em montante não menor que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), condenando-o, assim, pelo dano causado e inibindo-o à prática ilícita em apreço, servindo, igualmente, como medida pedagógica, conforme todas as provas anexas.

Requer, ainda, seja a condenação arbitrada com correção e juros moratórios desde a data do evento danoso, qual seja, a data em que a falsa acusação fora proferida (12.01.2023, data do “Café da manhã com o Presidente”), uma vez que “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde



que o praticou”, a teor do disposto no art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Portanto, merece o Réu ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais em patamar condizente, de modo a compensar o sofrimento e os transtornos sofridos pelos Autores, punindo exemplarmente o transgressor.

5. Conclusão e requerimentos

Diante de todo exposto, requer:

- a) a intimação do Réu para realização de audiência de conciliação;
- b) a citação do Réu para contestar, caso queira;
- c) no mérito, seja julgado procedente o pedido para condenar o Réu a:
 - a. indenizar os Autores pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que, em caso de procedência dos pedidos, será revertido ao Instituto do Carinho, CNPJ 13.898.819/0001-60, com sede localizada na Quadra QNN 5 Conjunto O - Ceilândia Norte, Brasília/DF, CEP 72.225-065;
 - b. retratar-se na mesma proporção do dano que realizou: a) mediante coletiva de imprensa oficial no Palácio da Alvorada, b) perante o veículo de comunicação Globo News, e, c) nos canais oficiais de comunicação do Governo Federal.
- d) a condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas e honorários sucumbenciais, em caso de recurso;
- e) protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, a serem especificados em momento oportuno a ser indicado por Vossa Excelência;



- f) que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados **Diovane Franco Rodrigues**, OAB/MT 29.530 e **Marcelo Luiz Ávila de Bessa**, OAB/DF 12.330, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De Sinop para Brasília, 22 de março de 2024.

Representantes de Jair Bolsonaro

Representantes de Michelle Bolsonaro

Diovane Franco Rodrigues
OAB/MT 29.530

Marcelo Luiz Ávila de Bessa
OAB/DF 12.330

Adriana Tinoco Vieira
OAB/RJ 1.169

Thiago Lôbo Fleury
OAB/DF 48.650

Luciana Lauria Lopes
OAB/DF 76.298